

ACTA DA 30a. SESSÃO PLENARIA ORDINARIA

Aos sete dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, presentes, ás treze e meia horas, no Palacio da Justiça, os senhores Juizes: Desembargadores Sylvio Portugal, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva, Arthur Cesar da Silva Whitaker e Fernando Luiz Vieira Ferreira; doutores Alcides de Almeida Ferrari, Elênio Barreto e Theodomiro Dias, procurador regional, interino; desembargadores João Baptista Pinto de Toledo e Afonso José de Carvalho; doutores Adriano de Oliveira, Arthur Moreira de Almeida e Jorge Araujo da Veiga, os seis primeiros effectivos e os demais substitutos, realizou-se, sob a presidencia do desembargador Sylvio Portugal, a 30a. sessão plenaria ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Verificada a existencia de numero legal, o senhor desembargador Presidente ordenou se procedesse á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão, foi approvada sem um pequeno feito pelo dr. Jorge Araujo da Veiga, relativamente ao ponto em que discordava da proposta apresentada pelo snr. dr. Procurador Regional, não poque esta importasse - como se consignara na acta - "em diminuição do respeito devido a esta Côrte" mas por lhe parecer que cometter a novo exame um caso juridicamente terminado por turma apuradora seria uma desconsideração para com essa turma e uma desatenção á lei do processo eleitoral. Quanto ao outro ponto, em que se consignara ter elle dado que "só votaria por elle (requerimento) si tivesse havido um processo ou si o partido interessado offerecesse uma denuncia, tudo com as formalidades que a lei estabelece" explicou S.Excia. não terem sido exactamente estas as suas palavras, mas que admittiria uma queixa ou denuncia da parte competente, devidamente formalizada, de conformidade com a lei processual, para a devida apreciação de julgamento. Fazia essas pequenas rectificações apenas para frizar exactamente o que dissera. Á seguir, passou o Tribunal ao julgamento das impugnações: o primeiro caso a ser examinado foi o da urna de nº 64, correspondente á la. secção de Presidente Pru-

dente - 95a.zona - impugnada por falta das procurações de fiscaes e de resalvas apresentadas por votantes, decidiu o Tribunal, de accordo com o resolvido em casos semelhantes, fosse a urna apuradora, depois de previa verificação da qualidade de eleitor dos votantes extranhos á secção, vencedora esta ultima decisão por seis votos contra quatro. Por não terem ainda chegado todos os documentos requisitados pelo Tribunal, foi, á seguir, novamente convertido em diligencia o julgamento da impugnação relativa á urna nº 73, correspondente á secção unica de José Theodoro, districto do Regente Feijó, municipio de Presidente Prudente- 95a.zona, occasionada pela falta da acta de encerramento. Passou-se, á seguir, ao julgamento da de nº 105, referente á 5a.secção de Mirasol, municipio de Rio Preto - 138a.zona - impugnada inicialmente pela 43a.turma apuradora, por falta de assignatura do presidente emembros da mesa receptora na tira que veda a fenda de entrada destinada ás sobrecartas. Mandada apurar, fôra ella devolvida pela 45a.turma, pelos seguintes motivos: a) por não terem sido utilizadas as folhas do modelo 21, embora tivessem votado vinte e seis eleitores de outras secções, cujos nomes se achavam truncados ou omittidos na lista da secção; b) porque os fiscaes, embora tivessem podido fazel-o, não apresentaram resalva do juiz eleitoral competente; c) por pequenas irregularidades na numeração dos eleitores; d) ~~por terem sido encontradas 3 sobrecartas não officiaes~~ encontradas 3 sobrecartas não officiaes. Dada a palavra ao dr. Procurador Regional, manifestou-se S.Excia. pela apuração da urna, por entender que a utilização de sobrecartas não officiaes, mas devidamente authenticadas, ~~explicada~~ justificada na acta de encerramento por falta de material na occasião, não significava quebra do sigillo do voto. Quanto aos demais motivos, não lhe pareciam importar na annullação da votação, por se tratar de simples irregularidades. Ouvidos os senhores Juizes, verificou-se ^{-se} ter/o dr. Alcides de Almeida Ferrari manifestado pela annullação da votação, pois que os eleitores que haviam votado em sobrecarta não official, o haviam feito por culpa da mesa receptora e ti-

nham o direito de ver apurados os seus votos. O senhor desembargador Vieira Ferreira votou pela annullação apenas das tres sobrecartas não officiaes, que não poderiam ser apuradas, por estabelecer a propria lei que um dos requisitos essenciaes para segurança do sigillo do voto é o uso de sobrecartas officiaes. Quanto aos demais suffragios, deveriam ser apurados. O senhor desembargador Hermogenes Silva manifestou-se pela apuração ~~da~~ urna, excluidas as tres referidas sobrecartas e depois de se proceder á verificação da qualidade de eleitor dos votantes não pertencentes á secção. O senhor desembargador Arthur Whitaker votou pela annullação da secção, por entender que as sobrecartas não officiaes não poderiam ser computados na verificação do numero total das existentes na urna. Desse modo, verificar-se-ia disparidade entre o numero de votantes e o de suffragios e, de accordo com votos seus anteriores, desde que não se desse tal coincidência, era pela annullação. Votou favoravelmente á apuração da urna o snr. dr. Plinio Barreto desde que fossem excluidas as tres mencionadas sobrecartas. Declarou S.Excia que, a seu ver, a violação das garantias do sigillo do voto, estabelecidas pelo art. 57 § unico doCodigo Eleitoral seria um indicio, uma suspeita de que não fôra respeitado esse sigillo, sendo que estas, para gerarem a annullação da eleição necessita do complemento de uma prova, que se torne irrefutavel, reconhecia, como o dr. Alcides de Almeida Ferraz, que si o Tribunal approvasse as eleições onde se verificasse a existencia de sobrecartas não officiaes, iria facilitar manobras da fraude eleitoral, pois que seria facil aos chefes politicos e á propria mesa receptora provocar a insufficiencia de material eleitoral para justificar o emprego de sobrecartas não officiaes, que facilitassem a violação em sentido absoluto. Ellas só teriam fundamento quando conjugadas a outras circumstancias, que fizessem suppor ter havido realmente fraude. Na hypothese, diante das informações constantes da acta de encerramento, não havia elementos que levassem á conclusão de que a utilização de sobrecartas não officiaes obedecesse á intuitos de violar o sigillo do

17a.secção de Pirajuhy, unica de Santo Antonio do Urú - 90a.zona - urna es-
sa impugnada inicialmente pela 47a.turma apuradora, tendo sido devolvida
a uma das turmas para as necessarias verificações, uma vez não estar bem es-
clarecida ~~xxxxxx~~ a impugnação. A 14a.turma, encarregada dessa verificação, devol-
vera a urna por constar da acta haverem votado 310 eleitores, quando apenas
tinham sido encontradas 256 assignaturas nos modelos 16, 16-A, e 16-B, tendo
tambem votado 47 fiscaes, cujas assignaturas não haviam apparecido. Depois
de longo exame de todos os papeis realtivos a essa urna e da verificação da
falta da ~~xxxxxx~~ folha de votação do modelo 21, tanto a primeira como a se-
gunda via, ~~folha~~ em que provavelmente teriam assignado os fiscaes, resolveu
o Tribunal, de accordo com o dr. Procurador Regional, fosse anullada a vo-
tação, unanimemente. Vem, á seguir, á de n.º 254, relativa á 3a.secção de
Presidente Alves (12a.de Pirajuhy) - 90a.zona - impugnada pela 40a.turma
apuradora, á qual fôra remettida pelo Tribunal depois da 1a.impugnação occa-
sionada pela existencia de 246 sobrecartas quando consignava a acta de en-
cerramento o comparecimento de 223 eleitores. Depois de longo exame dos do-
cumentos relativos á mesma, verificou o Tribunal a falta da folha de vota-
ção dos eleitores de outras secções (modelo 21). Na impossibilidade de en-
contral-a, manifestou-se o snr. dr. Procurador Regional pela anullação,
no que foi acompanhado pelo voto unanime do Tribunal. Tambem unanimemente
decidiu o Tribunal, á seguir, fosse apurada a votação da urna n.º 287, refe-
rente á 5a.secção eleitoral de Pirajuhy - districto de Sarutayá - 90a.zona,
cujo julgamento fôra convertido em diligencia por falta da folha de votação
do modelo 21, cuja segunda via fora remettida, á sua requisição. Entra, ap-
pós, em julgamento, a de n.º 581, correspondente á 1a.secção de Viradouro,
municipio de Pitangueiras - 93a.zona - impugnada pela 39a.turma apuradora
por não terem sido enviadas ao Tribunal as folhas de votação dos eleitores
extranhos á secção e por ter deixado de assignar a folha de votação um dos
secretarios, embora tivesse votado. O Tribunal, depois do exame competente,
resolveu mandal-a apurar, após a ^{minuciosa} ~~exhaustiva~~ verificação ^{das assignaturas} da qualidade desses

~~XXXXXXXXXX~~ Procedida essa verificação, devolveu-a a turma apuradora ao Tribunal, por não ter encontrado, nem na folha de votação, nem nas sobrecartas maiores, as referidas assignaturas. Tratando-se de caso já resolvido, o Tribunal, depois do exame cuidadoso dos documentos, decidiu unanimemente, de accordo com o dr. Procurador, annullar a votação. Segue-se a de n.º 906, correspondente á 2a. secção de Tietê - 132a. zona - impugnada pela 29a. turma apuradora por falta da acta de installação. Tendo a Secretaria do Tribunal providenciado junto ao juiz eleitoral respectiva, foi por este remettida a segunda via do alludido documento; á vista disso, decidiu o Tribunal, de accordo com o dr. Procurador regional, pela apuração da mesma. Passou-se então ao exame da de n.º 994, relativa á 13a. secção de Limeira - 68a. zona - impugnada inicialmente por falta da acta de installação. Pedidas informação ao juiz eleitoral, communicara este ~~XXXXX~~ que haviam sido enviadas as duas vias desses documentos juntamente com os demais papéis ao Tribunal. Este, que não as recebera decidiu, unanimemente, de accordo com o dr. Procurador regional pela annullação da referida urna. Segue-se a de n.º 1.287, relativa á 4a. secção de São Vicente, municipio de Santos - 109a. zona - impugnada, inicialmente, pela 31a. turma apuradora por faltarem os documentos explicativos do motivo pelo qual ~~XXXXXXXXXXXX~~ ^{havam votado} seis eleitores de outras secções, cujos votos não haviam sido tomados em separado. O Tribunal mandara apurar essa urna, depois da verificação preliminar da qualidade dos mesmos. A 10a. turma apuradora, encarregada desse serviço, não conseguira levar a termo essa verificação com relação a dois dos votantes, devolvendo-a, consequentemente, ao Tribunal, sem ter procedido á sua apuração. Depois de demorado e cuidadoso estudo dos documentos, inclusive da lista official dos eleitores de São Vicente, conseguiu este verificar que se tratava de eleitores regularmente inscriptos, tendo ordenado, por conseguinte, fosse ella apurada. Quanto á de n.º 1.337, relativa á 2a. secção de Una - 134a. zona - cuja apuração fôra determinada pelo Tribunal, depois da verificação preliminar da qualidade de eleitor dos votan-

tes extranhos á secção, era agora devolvida pela 12a.turma, de tal encerre-
 gada, por ter encontrado duas assignaturas a menos do que o numero de so-
 brecartas nella contidas. O Tribunal, procedendo a nova contagem das sobre-
 cartas e depois do meticoloso exame dos documentos da secção, determinou
a annullação da votação, de accordo com o dr. Procurador Regional. Foi exa-
 minada, finalmente, a de nº 1.472, relativa á 5a.secção do districto do
Jardim America - 4a.zona da Capital - inicialmente impugnada pela 1a.turma
 apuradora por não corresponder o numero de sobrecartas authenticadas ao de-
 clarado na acta pelo presidente da mesa. Devolvida a mesma á ~~11a~~^{3la.} turma,
 para nova verificação, fora ella impugnada porque, ao ser aberta uma das
 sobrecartas do modelo 18, que trazia o nome do eleitor impugnado, encontra-
 ra, no seu interior, não a sobrecarta do modelo 17, mas as proprias cedulas.
 Reputando a referida turma que essa involuntaria quebra do sigillo do voto
 constituia motivo bastante para invalidar o ~~pleito~~ pleito na secção alludida,
 devolvia-a agora, para que o Tribunal decidisse. Dada a palavra ao dr.
 Procurador Regional, manifestou-se S.Excia. pela sua apuração, com exclusão
 do voto mencionado. A culpa dessa quebra de sigillo lhe cabia, não sendo
 portanto justo que se annullasse, consequentemente, todos os demais sufra-
 gios. Pediu então a palavra o desembargador Hermogenes Silva, presidente
 da turma que ~~impugnara~~ apresentara a impugnação inicial e, depois de rapi-
 da exposição do caso, concluiu concordando com a annullação apenas do voto
 cujo sigillo fôra quebrado involuntariamente. Como, porem, declarasse ain-
 da a acta que tres eleitores haviam assignado irregularmente, sem apresenta-
 ção de fiscal, propunha que se verificasse, preliminarmente, a qua-
 lidade de eleitor desses votantes. Ouvidos os demais senhores Juizes, ve-
 rificou-se ter o Tribunal, ~~unanimemente~~ por seis votos contra quatro, como
 em casos semelhantes, determinado se procedesse a essa verificação prelimi-
nar, tendo decidido a apuração da urna, com exclusão do voto do eleitor re-
 ferido na impugnação. Á seguir, devido o adiantado da hora, o senhor desem

bargador Presidente, depois de convocar todos os senhores Juizes para a proxima reunião, a realizar-se no dia 10, ás mesmas horas e local, encerrou os trabalhos do dia, ordenando que delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, Secretario, interino, redigi e assigno.